

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 362, de 2017, do Senador Paulo Paim, que *dá nova redação ao § 3º e revoga o § 4º, ambos do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.*

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 362, de 2017, de autoria do Senador Paulo Paim.

SF/19653.45661-41

A proposição busca conferir nova redação ao § 3º e revogar o § 4º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para facultar a juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Na justificação, o autor afirma que, ao alterar a CLT, a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, limitou, entre outros aspectos, a concessão do benefício da justiça gratuita àqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% do salário mínimo ou que comprovem não dispor de recursos suficientes para arcar com o pagamento das despesas inerentes o custeio do processo na justiça do trabalho, restringindo, dessa forma, o acesso à prestação jurisdicional dos trabalhadores e vulnerando “o postulado do acesso à jurisdição (art. 5º, XXV, da Carta Magna), por fechar as portas do Poder Judiciário a quem mais dele precisa”.

Após a análise desta Comissão, o PLS nº 362, de 2017, será submetido à avaliação das Comissões de Assuntos Econômicos, de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais, à qual caberá decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos. Portanto, é regimental o exame do PLS nº 362, de 2017, por esta Comissão.

A proposição é meritória e digna de ser prestigiada por esta Casa.

Antes da Lei nº 13.467, de 2017, que ficou conhecida como a Reforma Trabalhista, o § 3º do art. 790 da CLT facultava aos magistrados trabalhistas a concessão do benefício da justiça gratuita em duas situações.

Na primeira, poderiam usufruir do benefício os trabalhadores que percebessem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal. Na segunda, seriam beneficiados aqueles que declarassem não estar em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento de suas famílias.

Com as alterações empreendidas no bojo da Reforma Trabalhista, o limite foi majorado para 40% do teto de benefícios da Previdência Social. Em contrapartida, o trabalhador que auferir renda superior a esse limite terá que comprovar a insuficiência de recursos, na redação do recém-inserido §4º do art. 790 da CLT.

Em nossa interpretação, impedir ou dificultar que o trabalhador de baixa renda possa se beneficiar da justiça gratuita na prática significa vetar que este ajuize uma reclamação trabalhista, pois dificilmente terá recursos financeiros próprios para arcar com os elevados custos de uma ação judicial.

Entendemos que as modificações fazem parte de uma orientação ideológica bastante presente na reforma trabalhista, que é a de instituir mecanismos jurídicos para restringir o acesso do trabalhador à jurisdição, com a finalidade de reduzir o número de reclamações trabalhistas. Não por acaso, a judicialização de questões entre empregados e empregadores já foi apontada como um dos fatores que elevam o Custo Brasil e afetam a produtividade das empresas.

Discordamos dessa avaliação. Não podemos aceitar que o patrimônio jurídico mínimo do trabalhador brasileiro seja abafado a pretexto de alavancar um desenvolvimento econômico incerto. Lembremos que a Lei Maior elevou o acesso a justiça e a assistência jurídica integral e gratuita aos

que comprovarem insuficiência de recursos à categoria de direitos e garantias fundamentais.

Por esses motivos, em nossa opinião, o projeto sob análise, ao restabelecer um acesso mais fácil do trabalhador de baixa renda ao Judiciário – pela via da gratuidade da justiça –, contribui para corrigir o rumo da nossa legislação trabalhista, de forma a novamente aproximá-la da Constituição. Obstáculos opostos ao exercício do direito de ação pelo trabalhador podem ser compreendidos como contrários à Constituição e demandam correção legislativa imediata.

Reconhecido o valor da proposição, sugerimos dois pequenos reparos ao seu texto, com o objetivo de ajustá-lo à técnica legislativa. Apresentamos, portanto, duas emendas, para corrigir a referência à CLT e para adotar, quanto à cláusula de revogação, fórmula já consagrada.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 362, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA N° -CDH

Substitua-se a expressão “da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943” por “do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)”, da redação da ementa, do art. 1º e do art. 2º do PLS nº 362, de 2017.

EMENDA N° -CDH

Comute-se, no art. 2º do PLS nº 362, de 2017, a forma verbal “revoga-se” pelo particípio passado “fica revogado”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator